

Artigo IX

ISSN 1677-7042

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza

Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁ SICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " A POIO À DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA DOS CULTIVOS DE SOJA, CENOURA E CANA-DE-AÇÚCAR EM REGIÕES TROPICAIS DO PANAMÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Diversificação Agrícola dos Cultivos de Soja, Cenoura e Cana-de-Açúcar em Regiões Tropicais do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é desenvolver ações de capacitação técnica para introduzir tecnologias de produção de soja, cenoura e cana-de-açúcar nas regiões tropicais do país, bem como aumentar a capacidade técnica dos profissionais panamenhos nas três culturas.
- 2.0 Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EM-BRAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

- a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Panamá cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

- As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza

Embaixadora da República do Panamá no Brasil

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DIVISÃO DE PESSOAL

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O ESTABELECIMENTO RECÍPROCO DE CENTROS CULTURAIS

O Governo da República Federativa do Brasil

٥ ر

O Governo da República Popular da China (doravante denominados "as Partes").

Buscando estender a promoção do intercâmbio e da cooperação no campo de cultura e humanidades, e aumentar o entendimento mútuo e a amizade entre seus povos;

De acordo com o Plano de Ação entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil 2010 - 2014, assinado em 15 de abril de 2010 em Brasília, e o Comunicado Conjunto da República Popular da China e a República Federativa do Brasil, assinado em 12 de abril de 2011, em Pequim, expressaram sua intenção de estabelecer Centros Culturais no território um do outro, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo

O Governo da República Popular da China tenciona estabelecer um Centro Cultural da China no Brasil; o Governo da Republica Federativa do Brasil tenciona estabelecer um Centro Cultural do Brasil na China. Com base na reciprocidade, as Partes decidirão acerca das cidades e números de Centros Culturais por meio de negociação.

Artigo 2

Os Centros Culturais estabelecidos por cada Parte deverá organizar atividades culturais de alta qualidade e publicamente acessíveis ao público

Artigo 3

As Partes expressam sua intenção de estabelecer e operar seus Centros Culturais, em consonância com o Artigo 5 deste Memorando de Entendimento e em conformidade com as leis nacionais e regulamentações do país anfitrião.

Artigo 4

As Partes expressam sua intenção de facilitar o estabelecimento e a operação do Centro Cultural do outro país, com base na reciprocidade.

Artigo 5

As Partes expressam sua intenção de que, na assinatura deste Memorando, as Partes conduzirão negociações para a assinatura de um Acordo sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais